

superior da arma de infantaria, nomeado pelo governador militar ou comandante da região.

Vogais: dois oficiais médicos nomeados pelo governador militar ou comandante da região.

Secretário: um oficial, capitão ou tenente, pertencente a um dos distritos de recrutamento e reserva subordinado ao respectivo governador militar ou comandante da região.

Art. 4.º Aos mancebos que tenham de comparecer perante as juntas de recrutamento, quando a freguesia em que foram recenseados distar mais de 24 quilómetros da sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva, ser-lhes-á abonada pela tesouraria do concelho e por conta do Ministério da Guerra, mediante requisição do secretário da comissão de recenseamento, o subsídio de 38 diários e o transporte em caminho de ferro, via fluvial ou marítima que lhe possa aproveitar. O abono do subsídio não poderá ser feito por mais de dois dias.

Art. 5.º Continuam em vigor todas as disposições legais sobre serviços de recrutamento não alterados pelo presente decreto.

Art. 6.º (transitório). Nos distritos de recrutamento e reserva dos Açores e Madeira, até disposição em contrário, continua em vigor o que se achava preceituado sobre constituição e funcionamento de juntas de recrutamento à data da publicação deste decreto.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:352

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções sobre nomenclatura, descrição, funcionamento, dados numéricos, montagem e desmontagem, inspecção, limpeza e conservação do material 7,5 T. R. nº917.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1932. — O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:293

Tornando-se necessário inscrever no orçamento das receitas do Estado e no orçamento da despesa do Ministério da Guerra respeitantes ao corrente ano económico as importâncias de receitas criadas pelos decretos-leis n.ºs 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, e 20:557, de 30 de Novembro do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1931-1932 é reforçado pela forma que segue:

Orçamento das receitas do Estado

CAPÍTULO 8.º

Consignações de receitas

Despesas militares:

Artigo 204.º-A — Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos dos decretos-leis n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, e 20:557, de 30 de Novembro do mesmo ano . . . 4:628.667\$50

Orçamento do Ministério da Guerra

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 20.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

c) Para aquisição de material de guerra e de solípedes para o exército, tendo esta despesa compensação na receita criada pelos seguintes diplomas:

Decreto-lei n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931 . . .	656.167\$50
Decreto-lei n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931 . . .	3:972 500\$00
	4:628.667\$50

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 24 de Maio de 1932:

CAPÍTULO 4.º

Oficiais da corporação da armada

Artigo 47.º — Remunerações accidentais:

Do n.º 14) «Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira» para o n.º 8) «Gratificações de especialização em navegação submarina, nos termos do decreto n.º 12:189»	25.000\$00
---	------------

Artigo 48.º — Outras despesas com o pessoal:
Do n.º 1) «Ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídio de viagem e de marcha, etc.» para o n.º 5) «Internato de oficiais do activo em hospitais estranhos ao da Marinha e serviço de especialidades cirúrgicas nos mesmos hospitais.» 20.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 53.º — Remunerações accidentais:
Do n.º 12) «Porcentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira» para o n.º 1) «Gratificações aos sargentos que prestam serviço nas brigadas (decreto n.º 12:532)» . . . 15.000\$00

Do n.º 12) «Porcentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira» para o n.º 4) «Gratificações de especialização em navegação aérea a sargentos e praças» 20.000\$00

Artigo 54.º — Outras despesas com o pessoal:
Do n.º 1) «Ajudas de custo nos termos da tabela xi do decreto n.º 9:709» para o n.º 2) «Ajudas de custo por serviços de prevenção rigorosa e piquetes» 5.000\$00

Por despacho de 25 de Maio de 1932:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 54.º — Outras despesas com o pessoal:
Do n.º 1) «Ajudas de custo nos termos da tabela xi do decreto n.º 9:709» para o n.º 3) «Internato de praças do activo em hospitais estranhos ao da Marinha, etc.» 5.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1932.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 3.000\$ da epigrafe n.º 5) para a n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 89.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Maio de 1932.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:294

Verificando-se pelas quantias até agora arrecadadas que as receitas previstas no actual ano económico para os portos do Douro-Leixões e de Setúbal são superiores às previstas no orçamento em vigor, sendo por isso indispensável providenciar para que sejam reforçadas as dotações que no mesmo orçamento são atribuídas às respectivas Juntas Autónomas, de forma a poderem ter oportuna e conveniente aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento

no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, e alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º, artigo 115.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as dotações das Juntas Autónomas dos seguintes portos:

Douro-Leixões	100.000\$00
Setúbal.	145.000\$00
<i>Total.</i>	<u>245.000\$00</u>

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 8.º, são reforçadas com correspondentes quantias as receitas previstas para as referidas Juntas Autónomas nos respectivos artigos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1932.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Olivetira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimardes — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:295

Tendo o governador da colónia da Guiné proposto várias alterações à organização militar da colónia;

Atendendo a que não há inconveniente em que as alterações propostas sejam provisoriamente postas em vigor até que a comissão de reorganização do exército colonial se pronuncie definitivamente sobre o assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A composição das forças militares que constituem a guarnição da colónia da Guiné e respectiva repartição militar será a constante dos quadros n.ºs 1 a 3 anexos a este decreto.

Art. 2.º O chefe da repartição militar acumulará as suas funções com as de comandante da companhia de polícia indígena.

Art. 3.º São extintos o corpo de polícia indígena e o depósito de recrutamento, instrução e adidos, devendo imediatamente ser licenciadas todas as praças indígenas que não devam ter passagem à companhia de polícia indígena.

Art. 4.º São mantidos todos os vencimentos e gratificações que estejam estabelecidos pela legislação da colónia para os oficiais e praças que pertenciam ao corpo